



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02360333

4

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 173.985-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 3 VARA CIVEL PRAIA GRANDE sendo suscitado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PRAIA GRANDE:

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O MM. JUIZ SUSCITANTE.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MUNHOZ SOARES (Presidente, sem voto), BARRETO FONSECA e EDUARDO PEREIRA.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

VIANA SANTOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público

Câmara Especial

Voto nº 19.762

Conflito de Competência nº 173.985-0/2-00

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Praia Grande

Suscitado : MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de Praia Grande

Conflito Negativo de Competência – União de pessoas do mesmo sexo - Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato - Hipótese não abrangida na previsão do artigo 226 da Constituição Federal que trata de relação entre homem e mulher – Precedentes desta Câmara Especial - Competência da Vara Cível, Juízo ora Suscitante.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande em face do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da mesma Comarca, sob o fundamento de competir às Varas da Família e Sucessões o conhecimento e julgamento de ação de reconhecimento de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, com o que não concorda o juízo suscitado.

SF

Foi designado o Juízo Suscitante para apreciar e resolver as medidas urgentes (fls. 08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público

A Douta Procuradoria Geral de Justiça
manifestou-se pela competência do Juízo Suscitante (fls. 16/19).

É o relatório.

2. O presente conflito deve ser conhecido, uma
vez que nenhum dos Juízos admite a competência para processar e julgar o
pedido.

Não assiste razão ao Juízo Suscitante.

As ações que versam sobre o reconhecimento de
sociedade de fato entre homem e mulher, concubinato, ou relação de
natureza familiar são da competência das Varas da Família e das
Sucessões.

Tal competência veio a lume em face da
equiparação dada às uniões estáveis ao casamento pelo disposto no art. 226,
"caput" e parágrafo 3º, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.278/96 em seus artigos 1º, 8º e 9º
refere-se a convivência de homem e mulher com objetivo de constituição
de família como da competência do Juízo da Família.

Feitas essas considerações, passa-se a análise da
ação ajuizada de reconhecimento de sociedade de fato entre duas mulheres,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público

que visa a obtenção de levantamento do crédito decorrente de depósitos do PIS e FGTS em conta vinculada em nome da companheira falecida.

Logo, o objeto da ação é tão só patrimonial, situação que não se assemelha àquela abrangida pela Constituição Federal de 1988 como ora participante da proteção Estatal, a saber, a entidade familiar decorrente de união estável entre homem e mulher.

Não há dúvida que diante do ordenamento jurídico vigente, ação como esta de reconhecimento de sociedade de fato entre pessoas de mesmo sexo cinge-se à análise da existência de direito obrigacional, cujo conhecimento e julgamento é afeto ao Juízo Cível.

Aliás, em casos análogos, essa tem sido a orientação adotada por esta Colenda Câmara Especial, *ex vi* no julgamento do CC nº 168.490.0/1, Rel. Des. Eduardo Pereira, 19.01.2009; CC nº 127.165.0/9, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 27.03.2006 e CC nº 171.379.0/2, Rel. Des. Martins Pinto, 09.03.2009.

3. Ante o exposto, procedente o conflito, julgo competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Praia Grande, ora suscitante.


VIANA SANTOS
Relator